



PROCESSO N.º	2.080-0/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito do Município de Santo Antônio de Leverger/MT, representado pelo Advogado Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT n.º 11.972, objetivando sanar eventual omissão no Acórdão n.º 606/2021 – TP, que julgou irregulares as contas prestadas na Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Parecer Prévio n.º 122/2019 – TP e determinou ao embargante que restitua a importância de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), em razão do pagamento de juros e multas decorrentes da ausência dos recolhimentos e pagamento de parcelamentos no exercício de 2018 aos cofres públicos do Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger.
2. O Acórdão nº 606/2021 – TP, ora embargado, foi divulgado no Diário Oficial de Contas (DOC), edição n.º 2.325, do dia 18/11/2021, e publicado em 19/11/2021, com prazo final para interposição dos Embargos de Declaração no dia 13/12/2020, de acordo com a Certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno deste Tribunal¹. Os embargos foram protocolados em 10/12/2021.
3. Em síntese o embargante afirmou que a decisão é omissa pois deixou de apreciar toda fundamentação trazida pela defesa, de que as funções desempenhadas na municipalidade não são de responsabilidade exclusiva do Gestor, vez que o mesmo conta com a ajuda de Secretários Municipais, que também possuem responsabilidade sobre os atos administrativos.
4. Ponderou que em absolutamente nenhum dos fundamentos jurídicos utilizados no acórdão, consta expressamente que a responsabilidade pelos fatos

¹ Documento Digital nº 256849/2021.





Administrativo “é do Prefeito”, de modo que torna-se qualquer interpretação extensiva a norma, medida no mínimo desproporcional e desarrazoada.

5. Após o juízo de admissibilidade positivo² os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no Parecer n.º 24/2022, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão n.º 606/2021-TP, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT; e no mérito, pelo não provimento mantendo-se inalterado o teor do Acórdão n.º 606/2021-TP recorrido.

6. É o Relatório.

Cuiabá, em 30 de março de 2022.

(assinado digitalmente)³

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

² Doc. Digital n.º 276444/21

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

